



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001249/2004-35
Recurso nº 164.036 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.234 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CLARICE VELOSO VIEIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/ MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado). 

Relatório

Trata-se de auto de infração às folhas 03 a 10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2000 a 2002, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 47.834,33, sendo R\$ 16.417,50 referentes a imposto, R\$ 24.626,25 referentes a multa proporcional e R\$ 6.790,58 são cobrados a título de juros de mora, calculados até 29/10/2004.

Foi constatado as seguintes ocorrência: **dedução indevida de despesas médicas**, anos-calendários 2000 a 2002 .

A interessada tomou ciência do Auto de Infração em 13/12/2004 (fl. 187), o qual ingressou com impugnação em 10/01/2005, fls. 189 a 202, alegando em síntese que:

Não se conforma com o lançamento, pois se baseou em presunção;

Os documentos anexados à impugnação comprovam a efetividade dos serviços prestados;

Os recibos apresentados cumprem as exigências prescritas na legislação;

O pagamento efetuado em dinheiro não pode ser usado como indicio de fraude;

Não pode ser penalizado pela irregularidade dos profissionais o fisco;

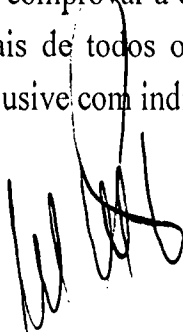
Não houve comprovação de evidente intuito de fraude;

A multa de 150% é confiscatória.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- Juiz de Fora/MG, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 9.701.

Cientificada em 13/11/2007, fls. 312 , e inconformada a recorrente, por seu procurador, interpôs o recurso voluntário de fls. 315/333, em 30/11/2007, onde em síntese alega:

Que para comprovar a efetiva prestação dos serviços a contribuinte juntou ao processo além dos originais de todos os recibos, relatórios lavrados de próprio punho dos prestadores de serviço, inclusive com indicação do beneficiário;



Que com relação aos serviços de fisioterapia , ressalta a Recorrente que tanto ela como os filhos foram vítimas de acidente automobilístico, obrigados a submeterem a intensas e longas sessões de fisioterapia.

Que em relação aos serviços odontológicos, além dos recibos apresentados, a Recorrente apresentou laudo pericial.

Que os recibos apresentados pela Recorrente preenche todos os requisitos legais, especialmente o artigo 80 do RIR.

Que a exigência do Fisco é incabível , tendo em vista que considerou inaceitáveis os laudos médicos de profissionais idôneos;

Transcreve julgados do Conselho de Contribuinte;

Assevera ainda que , o fato do pagamento dos serviços ter sido efetuados em dinheiro também não pode ser usado pelo Fisco como indício de fraude.

Que os pagamentos na maioria dos pagamentos gira em torno de R\$ 1.000,00 e nunca ultrapassam R\$ 2.000,00.

Que com relação aos emissores de recibos serem pessoas conhecidas pelo Fisco em decorrência da pratica de ceder recibos , nenhuma responsabilidade pode ser impostas a contribuinte .

Que há ofensa ao princípio da legalidade, eis que a Fazenda Pública deveria comprovar efetivamente a não prestação de serviços, e não jogar a responsabilidade sobre os ombros da contribuinte;

Que o Fisco extrapolou na interpretação da lei, uma vez que não há nos autos nem sequer um indício de que a contribuinte praticou alguma fraude contra a Fazenda, portanto incabível a multa de 150%;

Por fim, requer que seja conhecido e provido o presente recurso , desconstituindo-se o auto de infração.

É o relatório.

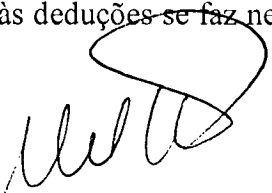
Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

No que tange às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, aqui descrita:



“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) *aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seu artigo 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

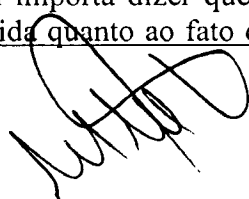
§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”

Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, principalmente quando sobre o Recorrente pesa à análise de utilização de documentos inidôneos.

Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, transfere para o Recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter



provas da inidoneidade do recibo, mas sim, a Recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, não se restringindo na seara de argumentações.

Logo, a dedução de despesas médicas, está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Surge, a Recorrente em nome da verdade material, o ônus de contestar os valores lançados, apresentando as suas razões, porém, corroboradas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados, e não, trazer aos autos simples recibos como se desprende dos autos.

Tampouco afirmar sempre que efetuou todos os pagamentos em dinheiro, mesmo o de valores maiores, o que na vida prática não condiz com a realidade.

Assim, eximindo-se de apresentar as microfilmagens de cheques, extratos bancários que expressem a compensação dos cheques, ou quaisquer outros documentos que demonstrem cabalmente a efetiva ocorrência da despesa, enfim provas que realmente se mostrem incontestes, conclui-se que as glosas devem ser mantidas, conforme decidido pela DRJ.

No tocante à multa qualifica, esta não merece reparos.

A recorrente se utilizou de recibos emitidos pelo Consultório Dentário – CODENTE CNPJ: 00.384.425/0001-41, e do Sr. Edmilson Magalhães Santos CPF: 503.556.356-15, (representante da clinica Codente), no ano-calendário de 2001, cujo montante total perfaz o valor de R\$ 23.000,00.

Resta esclarecer que a clinica CODENTE, juntamente com seu sócio Sr. Edmilson são responsáveis pela emissão de mais de R\$ 6.743.398,89, nos anos-celendários de 1999 a 2002, declarados por pessoas físicas. (fls. 16)

Com efeito, em visita ap consultório do Sr. Edmilson, uma vez que a clinica CODENTE está inativa, o Auditor Fiscal, constatou que se trata de consultório modesto, com aspecto de clinica popular, limitado fisicamente, em termos de equipamentos e infra-estrutura e que não teria as mínimas condições técnicas e operacionais de prestar serviços pertinentes aos recibos emitidos. (fls. 15/16)

Já os serviços profissionais do Sr. Clyford Alves Viera, representante da Clinica de Ortopedia Clyford S/C Ltda CNPJ: 02.804.923/0001-21, e da sua clinica, superam os valores de R\$ 721.254,00 e R\$ 1.794.011,12, segundo as declarações de pessoas físicas nos anos-calendários de 1999 a 2002. (fls. 17/18)

No que tange aos recibos de tais profissionais, Sr. Clyford e de sua clinica, a Recorrente limita-se a dizer que pagou para o mesmo, o valor de R\$ 5.000,00 em moeda corrente, o que não traduz a realidade.

Não obstante, os recibos pagos ao profissional Gelson Soares da Cruz, CPF: 001.037.266-08, merece uma atenção maior.



Segundo informações do auditor fiscal, o endereço declarado pelo dito profissional, nunca foi efetivamente ocupado pelo mesmo, funcionando a empresa Betel Consultoria e Contabilidade, sendo responsável pelo escritório o Sr. Hewerton Willian Gonçalves, onde por escrito que o Sr. Gelson, nunca ocupou aquela sala, no período de dezembro de 2000 a maio de 2004. (fls. 19)

O que foi apurado pela fiscalização é que na verdade o Sr. Gelson Soares da Cruz, era “motoboy”.

A recorrente somente se limitou a afirmar que o Sr. Gelson Soares da Cruz, faleceu de “acidente de motocicleta”.

Além disso, os serviços prestados pelo Sr. Gelson, nos anos-calendários 2001 a 2002, na qualidade de fisioterapeuta, declarados por pessoas físicas, totalizaram mais de R\$ 183.571,00.

Portanto, os recibos de dito “profissional” não poderão ser acatados, mantendo-se à glosa.

Não muito diferente o profissional Leonardo Freire Caldeira, CPF 028.517.156-90, cujos serviços prestados, nos anos-calendários 2001 e 2002, na qualidade de fisioterapeuta, declarados por pessoas físicas, totalizaram mais de R\$ 601.020,00. (fls. 19)

Desta forma, resta caracterizado que a Recorrente praticou ato fraudulento, justificando assim a imposição da multa qualificada, evidenciado o intuito de fraude, na medida em que a Recorrente utilizou-se do subterfúgio (simulação) para deduzir indevidamente valores da base de cálculo do imposto de renda, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos por lei.

O artigo 72 da Lei n.º 4.502/64, é claro ao dispor sobre a conduta fraudulenta:

“Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

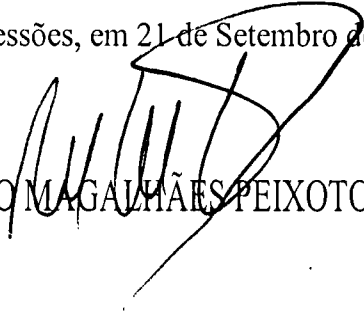
Por conseguinte, para a aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este está devidamente demonstrado nos autos, através do ato de se beneficiar de dedução indevida de despesas médicas, apresentando recibos médicos que sabia terem sido emitidos por empresa que não prestara os serviços. Sendo inconcebível o argumento de que o fisco deveria comprovar que os recibos são inidôneos.

Existe nos autos a prova material da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto, já que o uso da simulação, para encobrir os valores deduzidos mostra a existência de conhecimento prévio da ocorrência do fato gerador do imposto e o desejo de omiti-lo à tributação (redução indevida da base de cálculo do tributo).



Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, mantendo-se a decisão da DRJ.

Sala das Sessões, em 21 de Setembro de 2009



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO